



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.548 - MG (2014/0234058-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA**
: **MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 E 12 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do CPP (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes, o revólver e a munição apreendidos, circunstâncias que denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.548 - MG (2014/0234058-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pela col. Terceira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 12 da Lei 10.826/2003 e 33, **caput**, da Lei 11.343/06. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava, em síntese, a revogação do r. **decisum** que decretou a custódia preventiva. A eg. Corte de origem denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - APREENSÃO DE DROGA DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO - GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA"

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar decretada em seu desfavor não preenche os requisitos legais necessários. Sustenta, outrossim, que possui condições pessoais favoráveis à manutenção de sua liberdade.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 149-151.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 158-161, opinou pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.548 - MG (2014/0234058-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 E 12 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do CPP (**Precedentes**).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes, o revólver e a munição apreendidos, circunstâncias que denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos:

*"Os autos revelam, de início, a prática de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo, tendo sido encontrado com o flagranteado, conforme relatos do condutor do APFD e testemunhas ouvidas no momento da prisão em flagranteado **1 (uma) bucha de maconha, 3 (três) porções de substância semelhante a cocaína; 1 (um) revólver calibre 38, carregado com 5 (cinco) munições intactas e a quantia de R\$ 2.043,00 (dois mil e quarenta e três reais)**.*

As testemunhas ouvidas e os demais conduzidos informaram que o flagrado é traficante (ff.03/04 e 06/07).

Por sua vez, a referida quantidade de substâncias entorpecentes e as demais circunstâncias indicam, a princípio, que não se trata de mero uso conforme alegou o flagrado, mas sim de tráfico o que, contudo, poderá ser melhor esclarecido na instrução processual.

A conduta criminosa imputada ao flagrado demonstra que a liberdade do réu colocará em risco a ordem pública, vez que o tráfico de drogas desencadeia outros delitos e gera violência e insegurança entre a população" (fl. 53).

Verifica-se, portanto, que a advertência acima não se aplica ao caso em exame, fazendo-se necessária a manutenção da segregação cautelar, notadamente se considerada a **quantidade de entorpecentes, o revólver e a munição apreendidos**, circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotam a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema, os julgados do eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. **Agravo regimental improvido**" (AgRg no RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0234058-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.548 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020359592014813031 10000140517624001 20359592014813031 5176248020148130000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA
MARCUS VINICIUS CARVALHO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.